



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE LAGARTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 304/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. ART. 74, IV, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE CLÍNICA/LABORATÓRIO ESPECIALIZADO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS, CITOPATOLÓGICOS E ANATOMOPATOLÓGICOS DESTINADOS AOS USUÁRIOS DO SUS. PROCESSO DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2026. EMPRESA PREVIAMENTE HABILITADA. CONTRATAÇÃO PARALELA E NÃO EXCLUDENTE, COM SELEÇÃO DO PRESTADOR A CRITÉRIO DO USUÁRIO. ART. 79, I E II, DA LEI Nº 14.133/2021. PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR DA INICIATIVA PRIVADA NO SUS. ART. 199, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 24 A 26 DA LEI Nº 8.080/90. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DA REDE PRÓPRIA E DE OBSERVÂNCIA DA PREFERÊNCIA LEGAL DAS ENTIDADES FILANTRÓPICAS E SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE DE REAPROVEITAMENTO DE DFD, ETP, TERMO DE REFERÊNCIA E MAPA DE RISCOS ELABORADOS NO PROCEDIMENTO DE CREDENCIAMENTO, DESDE QUE ATUAIS E COMPATÍVEIS COM A CONTRATAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021. DIVULGAÇÃO NO PNCP COMO CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DO AJUSTE. ARTS. 72, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94, II, DA LEI Nº 14.133/2021. Necessidade de comprovação da habilitação, justificativa de preço, disponibilidade orçamentária, razão da escolha do contratado e autorização da autoridade competente. Valores previamente fixados com base na tabela SUS. Possibilidade jurídica.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE LAGARTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I – RELATÓRIO

A Procuradoria-Geral do Município de Lagarto, conforme as atribuições estabelecidas pelo Art. 25, I e seguintes, da Lei Municipal nº 122, de 02 de janeiro de 2025, e pelo Decreto Municipal de Nomeação de 02 de janeiro de 2025, foi provocada para apresentar parecer jurídico, sob o aspecto jurídico e formal, acerca da possibilidade jurídica de contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresa especializada para a realização de exames laboratoriais, citopatológicos e anatomopatológicos, destinados aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS do Município de Lagarto/SE.

Consta dos autos que a Secretaria Municipal de Saúde promoveu o Processo de Credenciamento nº 01/2026, decorrente do Edital de Chamamento nº 001/2026, tendo por objeto o credenciamento de clínicas e laboratórios especializados, pessoas jurídicas regularmente constituídas, para a prestação dos serviços especificados no instrumento convocatório, destinados ao atendimento da demanda da rede municipal de saúde.

Conforme justificativa técnica acostada aos autos, o procedimento de credenciamento resultou na habilitação de empresas aptas à prestação dos serviços, encontrando-se, a partir de então, em fase de formalização das respectivas contratações individuais, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, dispositivo que contempla a contratação de objetos por meio de credenciamento.

A Secretaria Municipal de Saúde informa, ainda, que, considerando que os documentos técnicos necessários à contratação já foram elaborados, analisados e aprovados



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE LAGARTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

no curso do Processo de Credenciamento nº 01/2026, pretende-se aproveitar tais documentos como base técnica e instrutória do procedimento de inexigibilidade ora instaurado.

Nesse sentido, consta expressamente da justificativa técnica a autorização para vinculação ao processo de inexigibilidade dos seguintes documentos anteriormente elaborados no âmbito do credenciamento: a) Documento de Formalização da Demanda – DFD; b) Estudo Técnico Preliminar – ETP; c) Termo de Referência – TR; e d) Mapa de Gerenciamento de Riscos.

Segundo informado pela Secretaria Municipal de Saúde, os referidos documentos foram devidamente elaborados, analisados e aprovados durante o processo de credenciamento, atendendo aos requisitos da Lei nº 14.133/2021, não havendo alteração no objeto, nos critérios técnicos, na modelagem da contratação, na forma de remuneração ou na estrutura de riscos da contratação que justificasse a elaboração de novos instrumentos.

A justificativa apresentada destaca, ainda, que o modelo de credenciamento adotado possibilita a atuação simultânea de múltiplos prestadores, de modo a atender à demanda contínua e descentralizada da Administração, especialmente em relação aos serviços de saúde, assegurando ampla cobertura, qualidade e capilaridade territorial.

Registra-se, igualmente, que os valores dos serviços foram previamente fixados com base na Tabela SUS, com remuneração vinculada à produção efetivamente realizada, buscando-se assegurar impessoalidade e economicidade na execução contratual,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE LAGARTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

além de possibilitar ao cidadão a escolha do local de atendimento, em observância aos princípios do Sistema Único de Saúde.

Ao final, a Secretaria Municipal de Saúde informa que a contratação será formalizada com a empresa **BIOLAC – LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BIOMÉDICAS ASSOCIADAS LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.926.703/0001-33, devidamente credenciada nos termos do procedimento correspondente.

A pretensão administrativa, portanto, consiste na formalização da contratação direta da empresa credenciada, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, utilizando-se, como suporte técnico e instrutório, os documentos já produzidos e aprovados no âmbito do Processo de Credenciamento nº 01/2026.

Diante disso, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral do Município para análise e manifestação quanto à viabilidade jurídica da contratação pretendida, sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, nos termos da legislação vigente.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos dos arts. 53, § 1º, I e II, e 72, III, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE LAGARTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

A delimitação acima encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que reconhece não competir ao órgão de assessoramento jurídico o exame das questões eminentemente técnicas do procedimento:

"344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: 'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital.'"

(Acórdão nº 1.492/2021 – TCU – Plenário)

É o relatório. Passa-se para a análise jurídica.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a Procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE LAGARTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ademais, a fundamentação ora exposta tem por base, exclusivamente, os dispositivos legais aplicáveis à matéria, bem como os elementos constantes nos autos do processo administrativo encaminhado para análise.

A Constituição Federal, consoante os princípios e normas estabelecidos no artigo 37, caput, e inciso XXI, dispõe que obras, serviços, compras e alienações devem ser contratadas mediante processo licitatório, assegurando-se igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, depreende-se que, no ordenamento jurídico pátrio, a licitação constitui a regra geral para as contratações públicas. Entretanto, em hipóteses legalmente previstas, admite-se a contratação direta, sem a submissão ao procedimento licitatório, desde que devidamente justificada e fundamentada na legislação aplicável.

A contratação direta constitui gênero que se subdivide em dispensa e inexigibilidade de licitação, sendo esta a principal distinção entre ambas. Enquanto na dispensa há possibilidade de competição, mas o legislador autoriza a contratação direta por razões específicas, na inexigibilidade a própria natureza do objeto ou das circunstâncias torna inviável a competição.

A inexigibilidade de licitação é disciplinada no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, segundo o qual será inexigível a licitação sempre que houver inviabilidade de competição.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE LAGARTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O conceito de inviabilidade de competição, por sua vez, decorre de situações nas quais estão ausentes os pressupostos que permitam a escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, seja em razão da singularidade do objeto, seja pela especialização do contratado ou pela natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado.

A inexigibilidade, nas palavras de Marçal Justen Filho, representa uma verdadeira “imposição da realidade extra normativa”, uma vez que determinadas situações concretas inviabilizam a competição entre possíveis interessados (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18. ed. São Paulo: RT, 2019, p. 594).

Em decorrência disso, o rol de hipóteses previsto nos incisos do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 possui caráter meramente exemplificativo (*numerus apertus*), pois seria impossível ao legislador prever, de forma exaustiva, todas as circunstâncias fáticas capazes de configurar a inviabilidade de competição.

No que tange à legalidade dessa forma de contratação, importa esclarecer que a possibilidade de inexigibilidade de licitação encontra-se fundamentada no art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;”



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE LAGARTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O credenciamento, positivado como hipótese de inexigibilidade de licitação no art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, constitui um procedimento administrativo de chamamento público por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados que preencham os requisitos de habilitação a se cadastrarem para a prestação de serviços ou fornecimento de bens. A sua essência reside na inviabilidade de competição, não pela ausência de pluralidade de agentes, mas pela conveniência e necessidade de se contratar todos os possíveis prestadores.

Diferentemente de um certame competitivo que visa selecionar uma única proposta mais vantajosa, o credenciamento estabelece um sistema não excludente, isonômico e aberto, no qual todos que atendem às condições preestabelecidas são considerados aptos e podem ser contratados sob demanda. Sobre o tema pontua o professor Alexandre Mazza, vejamos:

"O credenciamento é o processo administrativo de chamamento de interessados em prestar serviços ou fornecer bens para a Administração. Todavia, no credenciamento não há disputa, já que todos os interessados, preenchendo os requisitos previstos no ato de convocação, podem ser chamados a executar o objeto (art. 6º, XLIII). Ao contrário dos ritos competitivos, serão credenciados diversos fornecedores a fim de que, surgindo a necessidade, sejam chamados para a prestação."

Cumprе ressaltar que o Prejulgado nº 2418 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Consulta @CON 23/00467466), em seu item 2 (dois), assim respalda a presente opção da Administração em realizar o presente credenciamento:

"2. A contratação realizada diretamente dentre os credenciados poderá ser considerada uma hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, IV, da Lei n. 14.133/2021, quando comprovada a inviabilidade de competição ou quando a disputa entre potenciais fornecedores possa ser considerada inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual da Administração. Ressalta-se que a inviabilidade de competição pode não decorrer, apenas, da ausência de possibilidade de competição, mas também da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados."



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE LAGARTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Não se ignora que o mesmo Prejulgado consigna, em seu item 1, que o credenciamento não deve ser utilizado em substituição à licitação quando o objeto estiver sujeito a notória competitividade de mercado. A ressalva, contudo, não alcança a hipótese dos autos: não se trata da aquisição de bens padronizados disputáveis em ambiente competitivo, mas da contratação de serviços de apoio diagnóstico no âmbito do Sistema Único de Saúde, em que o interesse público é atendido justamente pela ampliação da rede de prestadores, com remuneração previamente tabelada e liberdade de escolha do usuário quanto ao local de atendimento.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União reputa legítimo o credenciamento quando a Administração planeja múltiplas contratações de um mesmo objeto em determinado período e demonstra que dispor da maior rede possível de prestadores, sob condições uniformes e previamente definidas, é a alternativa mais vantajosa em confronto com a licitação única ou com múltiplas licitações (Acórdão nº 2.977/2021 – TCU – Plenário).

Tal contratação amolda-se ao inciso I do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, na medida em que se cuida de contratação paralela e não excludente, em condições padronizadas, de modo que todos os laboratórios credenciados poderão ser contratados, ainda que não necessariamente ao mesmo tempo, hipótese em que se impõe a adoção de critérios objetivos de distribuição da demanda, na forma do § 1º, II, do mesmo artigo. Registre-se, ademais, que, ao assegurar ao usuário do SUS a escolha do local de atendimento, a modelagem adotada agrega elemento próprio do inciso II do art. 79 – seleção a critério do beneficiário direto da prestação –, circunstância que reforça, e não



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE LAGARTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

afasta, a inviabilidade de competição, sem que disso decorra direito subjetivo do credenciado a quantitativo mínimo de procedimentos. Vejamos:

"Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

IV - comércio eletrônico: caso em que a Administração visa a contratar bens e serviços comuns padronizados ofertados no Sistema de Compras Expressas (Sicx).

§ 1º Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

(...)"



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE LAGARTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No caso em análise, verifica-se que a contratação pretendida decorre diretamente do Processo de Credenciamento nº 01/2026, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde, cujo objeto consiste no credenciamento de clínicas e laboratórios especializados, pessoas jurídicas regularmente constituídas, para a realização de exames laboratoriais, citopatológicos e anatomopatológicos destinados aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS do Município de Lagarto/SE.

Conforme se extrai da documentação acostada aos autos, o procedimento de credenciamento já foi realizado, tendo resultado na habilitação de empresas consideradas aptas à prestação dos serviços, passando-se, neste momento, à formalização das contratações individuais dos prestadores devidamente credenciados.

Nesse contexto, a contratação da empresa **BIOLAC – LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BIOMÉDICAS ASSOCIADAS LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.926.703/0001-33, não decorre de escolha discricionária de determinado particular em detrimento de outros interessados, mas de sua prévia habilitação no procedimento de credenciamento realizado pela Administração, no qual foram estabelecidas as condições necessárias à prestação dos serviços.

II.1 – DA PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR DA INICIATIVA PRIVADA NO SUS

Por se tratar de contratação de serviços de saúde destinados aos usuários do Sistema Único de Saúde, a análise não se esgota na Lei nº 14.133/2021. Incide, cumulativamente, o regime da participação complementar da iniciativa privada, delineado no art. 199, § 1º, da Constituição Federal e nos arts. 24 a 26 da Lei nº 8.080/90.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE LAGARTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

"Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos."

"Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS)."

Extraí-se de tais dispositivos que a contratação de prestador privado pelo SUS é subsidiária e condicionada, pressupondo, de um lado, a demonstração de que a oferta de ações e serviços públicos próprios é insuficiente e de que há impossibilidade de sua ampliação para garantir a cobertura assistencial no território e, de outro, a observância da preferência legal das entidades filantrópicas e das sem fins lucrativos. No plano infralegal, a exigência está reproduzida no art. 130 da Portaria de Consolidação nº 1/2017/GM-MS, de origem na Portaria GM/MS nº 2.567/2016, art. 3º.

Recomenda-se, por isso, que os autos sejam complementados com a demonstração técnica, a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, da insuficiência da capacidade instalada da rede própria para a realização dos exames laboratoriais, citopatológicos e anatomopatológicos, bem como com a justificativa acerca da inexistência ou da insuficiência de entidades filantrópicas e sem fins lucrativos habilitadas no Processo de Credenciamento nº 01/2026. Cuida-se de exigência reiteradamente cobrada pelos órgãos de controle externo, a exemplo dos Acórdãos nºs 2.254/2008 e 1.215/2013, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE LAGARTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No que se refere à remuneração, o art. 26 da Lei nº 8.080/90 estabelece que os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão fixados pela direção nacional do Sistema Único de Saúde, aprovados no Conselho Nacional de Saúde. A adoção da Tabela SUS como parâmetro da justificativa de preço exigida pelo art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021 mostra-se, portanto, adequada, devendo constar dos autos a identificação da tabela de referência utilizada – Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP) – e dos respectivos valores unitários por procedimento. Caso a Administração pretenda remunerar valores superiores aos da tabela federal, mediante complementação com recursos próprios, deverão constar dos autos expressa autorização normativa local, justificativa específica e demonstração do correspondente impacto orçamentário-financeiro.

Por fim, tratando-se de despesa de caráter continuado, deverão instruir os autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, além da indicação da fonte de custeio.

II.2 – DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS DE INSTRUÇÃO

Cumpre ressaltar que, mesmo nas hipóteses de contratação direta, o legislador previu mecanismos de responsabilização para os casos de irregularidades, conforme disposto no artigo 73 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual: *"Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE LAGARTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis."

Ressalte-se, ainda, que a Lei nº 14.133/2021 promoveu alteração no Código Penal, inserindo a figura da contratação direta ilegal, prevista no artigo 337-E, que estabelece pena de reclusão de 04 (quatro) a 08 (oito) anos e multa para os envolvidos em contratações diretas indevidas.

Ademais, a flexibilização do dever de licitar não implica ausência de processo formal. Ou seja, mesmo na contratação direta, é indispensável observar os procedimentos mínimos exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto à formalização do processo. Assim, nas contratações com fundamento no artigo 74 da referida norma, deverão ser cumpridas as exigências contidas no artigo 72, que dispõe sobre a instrução processual das contratações diretas.

Nos termos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – Documento de formalização da demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, calculada conforme o art. 23 da referida lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação exigidos;

VI – razão da escolha do contratado;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE LAGARTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.”

Dessa forma, é imprescindível que todos os documentos elencados estejam presentes nos autos do processo de contratação direta por inexigibilidade, em observância ao disposto no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Conforme justificativa técnica constante dos autos, pretende-se utilizar, como base técnica e instrutória deste procedimento, o Documento de Formalização da Demanda – DFD, o Estudo Técnico Preliminar – ETP, o Termo de Referência – TR e o Mapa de Gerenciamento de Riscos, todos anteriormente elaborados, analisados e aprovados durante o procedimento de credenciamento.

A Administração justificou a medida sob o fundamento de que não houve alteração no objeto, nos critérios técnicos, na modelagem da contratação, na forma de remuneração ou na estrutura de riscos inicialmente estabelecida, de maneira que a elaboração de novos documentos com conteúdo substancialmente idêntico representaria mera repetição de providências administrativas já regularmente realizadas.

Sob o prisma jurídico, o reaproveitamento desses documentos não apenas se revela compatível com a Lei nº 14.133/2021, como também atende diretamente aos princípios da eficiência e da economia processual (art. 37, caput, da Constituição Federal), desde que permaneçam atuais, adequados e integralmente aplicáveis à contratação específica que se pretende formalizar, bem como estejam devidamente identificados e vinculados ao processo administrativo de inexigibilidade.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE LAGARTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Desse modo, à luz dos elementos apresentados, a contratação da empresa **BIOLAC – LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BIOMÉDICAS ASSOCIADAS LTDA – EPP**, na condição de empresa previamente habilitada no procedimento de credenciamento, mostra-se, em tese, compatível com a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, desde que comprovado nos autos o regular cumprimento das condições estabelecidas no Edital de Credenciamento e das exigências pertinentes à contratação direta previstas no art. 72 da mesma Lei.

III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando os elementos constantes nos autos do processo administrativo e a análise realizada sob o prisma estritamente jurídico, esta Procuradoria-Geral do Município entende ser juridicamente possível a contratação da empresa **BIOLAC – LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BIOMÉDICAS ASSOCIADAS LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.926.703/0001-33, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, por decorrer diretamente do Processo de Credenciamento nº 01/2026.

Verifica-se que a contratação pretendida se encontra inserida na sistemática do credenciamento, modalidade de contratação direta expressamente admitida pelo ordenamento jurídico, caracterizada pela inviabilidade de competição e pela possibilidade de contratação dos interessados que preencham as condições previamente estabelecidas pela Administração.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE LAGARTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No caso concreto, conforme informado pela Secretaria Municipal de Saúde, a empresa pretendida encontra-se devidamente credenciada e habilitada para a prestação dos serviços de exames laboratoriais, citopatológicos e anatomopatológicos destinados aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS do Município de Lagarto/SE, não decorrendo sua escolha de preferência subjetiva da Administração, mas de sua prévia habilitação no procedimento de credenciamento.

Mostra-se igualmente juridicamente admissível o aproveitamento do Documento de Formalização da Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar – ETP, Termo de Referência – TR e Mapa de Gerenciamento de Riscos elaborados no âmbito do Processo de Credenciamento nº 01/2026, considerando a justificativa apresentada pela Administração de que não houve alteração no objeto, nos critérios técnicos, na modelagem da contratação, na forma de remuneração ou na estrutura de riscos, desde que tais documentos permaneçam atualizados, pertinentes e suficientes para fundamentar a contratação específica.

Ressalte-se, contudo, que o aproveitamento dos documentos anteriormente produzidos não afasta a necessidade de regular instrução do processo de contratação direta, devendo ser comprovado nos autos o atendimento de todas as exigências previstas no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à estimativa da despesa, disponibilidade orçamentária, comprovação da habilitação e qualificação da contratada, razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE LAGARTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Deverá, ainda, ser observada a vinculação da contratação às condições estabelecidas no Edital de Chamamento nº 001/2026 e no respectivo Termo de Referência, especialmente quanto aos critérios de execução dos serviços, valores unitários, quantitativos, forma de remuneração e eventual distribuição da demanda entre os prestadores credenciados.

Além do quanto já assinalado, e sem prejuízo da conclusão favorável adiante consignada, deverão ser adotadas, previamente à assinatura do contrato, as seguintes providências:

- a) juntada da demonstração da insuficiência da rede própria e da observância da preferência legal das entidades filantrópicas e das sem fins lucrativos, nos termos do art. 199, § 1º, da Constituição Federal e dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.080/90;
- b) comprovação da habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira e técnica da contratada, na forma dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, acrescida da documentação específica do setor de saúde, notadamente licença ou alvará sanitário em vigor, inscrição e cadastro atualizado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e indicação de responsável técnico com registro regular no respectivo conselho profissional;
- c) verificação da existência de regulamento municipal disciplinando o procedimento de credenciamento, conforme exige o § 1º do art. 79 da Lei



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE LAGARTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

nº 14.133/2021, ou, na sua ausência, expressa indicação do ato normativo adotado como parâmetro no Edital de Chamamento nº 001/2026;

d) previsão, na minuta contratual, dos critérios objetivos de distribuição da demanda entre os credenciados, da vedação ao cometimento do objeto a terceiros sem autorização expressa da Administração e da possibilidade de denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital, na forma do art. 79, § 1º, II, V e VI, da Lei nº 14.133/2021;

e) definição do prazo de vigência contratual em conformidade com os arts. 105 a 107 da Lei nº 14.133/2021, bem como inclusão das cláusulas necessárias previstas no art. 92 e do regime sancionatório dos arts. 155 e seguintes;

f) designação formal de gestor e de fiscal do contrato, na forma do art. 117 da Lei nº 14.133/2021;

g) divulgação e manutenção, em sítio eletrônico oficial, do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato, nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021;

h) divulgação do contrato e de eventuais aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da assinatura, providência que constitui condição indispensável de eficácia do ajuste, a teor do art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE LAGARTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, desde que devidamente comprovado nos autos o atendimento integral das exigências previstas no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, observadas as condições estabelecidas no procedimento de credenciamento e atendidas as ressalvas acima consignadas, esta Procuradoria-Geral do Município manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **BIOLAC – LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BIOMÉDICAS ASSOCIADAS LTDA – EPP**, com fundamento no art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lagarto, Estado de Sergipe, 13 de agosto de 2026.

Rodrigo Macedo Dantas
Procurador do Município

Brunna Lorena Celestino da Silva
Coordenadora da Procuradoria-Geral do Município